



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.898 - MG (2018/0103342-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : IRENE FREITAS DINIZ
ADVOGADOS : GERALDINO EMILIO JORGELINO E OUTRO(S) - MG066572
ANDREIA EGIDIO GOMES JORGELINO - MG119527
PRISCILANE MAXIMIANO VIEIRA - MG150135
ANTONIA PRISCILA RIBEIRO MIQUILINO - MG172612
NAIRA ROCHA JORGELINO - MG179740
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S) - MG097355

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. O aresto impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, que consagrou entendimento segundo o qual ocorre prescrição do fundo de direito se decorrido mais de cinco anos entre o ato de aposentadoria e o ajuizamento da ação que pretende a sua modificação. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.898 - MG (2018/0103342-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : IRENE FREITAS DINIZ
ADVOGADOS : GERALDINO EMILIO JORGELINO E OUTRO(S) - MG066572
ANDREIA EGIDIO GOMES JORGELINO - MG119527
PRISCILANE MAXIMIANO VIEIRA - MG150135
ANTONIA PRISCILA RIBEIRO MIQUILINO - MG172612
NAIRA ROCHA JORGELINO - MG179740
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S) - MG097355

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por IRENE FREITAS DINIZ, desafiando decisão que negou provimento a recurso especial, sob o fundamento de que o aresto impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, que consagrou entendimento segundo o qual ocorre prescrição do fundo de direito se decorrido mais de cinco anos entre o ato de aposentadoria e o ajuizamento da ação que pretende a sua modificação.

A agravante, em suas razões, repisa seus argumentos quanto a não ocorrência de prescrição do fundo de direito, uma vez que o pagamento dos seus proventos vem sendo feito a menor, o que se enquadra na hipótese de trato sucessivo, renovando-se o prazo prescricional a cada ato.

As razões do recurso não foram impugnadas (fls. 243).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.898 - MG (2018/0103342-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como asseverado na decisão recorrida, o Tribunal de origem julgou extinto o feito, em face da prescrição da pretensão autoral, sob a seguinte fundamentação (fls. 137/138):

Após análise detida do processado, estou em que o desfecho sentencial deve ser alterado, merecendo ser acolhida a prejudicial de mérito de prescrição da pretensão autoral, argüida pelo requerido desde a contestação (fls. 30/33TJ), pelas razões que passo a expor.

No cenário acima delineado, deflui-se que a pretensão da requerente esbarra na constatação de que houve transcurso do prazo para reclamar o direito que entende devido, cabendo aplicar à hipótese o disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, o qual prescreve que a prescrição contra dívidas passivas da Fazenda Pública consuma-se em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Há de se frisar que, no caso vertente, descabida a alegação de que se trata de prestações de trato sucessivo e que desse modo, a prescrição somente atingiria as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

É que, in casu, não há a renovação do marco inicial para ajuizamento da ação, porquanto determinado o momento em que a Administração incorre em dívida com o administrado, iniciando-se o cômputo do prazo prescricional. Tem-se a denominada prescrição do

fundo de direito, o que torna inviável que autora, decorridos mais de cinco anos que suprimido o seu direito, queira implementá-lo.

Com efeito, o termo inicial da prescrição é a data da aposentadoria da requerente, momento em que se praticou o ato que pretende atacar. E, transcorridos mais de cinco anos entre a data da aposentadoria (17/09/1986, fl. 15TJ), oportunidade em que foi suprimida a referida gratificação, e o ajuizamento da ação (18/06/2014, fls. 02vTJ), há que ser reconhecida a prescrição da pretensão autora.

Diante desse contexto, observa-se que o aresto impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, que consagrou entendimento segundo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o qual ocorre prescrição do fundo de direito se decorrido mais de cinco anos entre o ato de aposentadoria e o ajuizamento da ação que pretende a sua modificação.

No mesmo sentido:

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º. E 198 DO CÓDIGO CIVIL. A ANÁLISE DA INCAPACIDADE PARA A PRÁTICA DOS ATOS DA VIDA CIVIL REQUER A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No tocante à alegada violação dos arts. 3º. e 198, ambos do Código Civil, verifica-se que o Tribunal de origem consignou que as moléstias que acometem a parte Agravante - depressão grave e distúrbio misto de emoções e conduta - não possuem o condão de lhe gerar incapacidade para os atos da vida civil, bem como de que já existiam à época da concessão do ato de aposentadoria, e que foram levadas em consideração, não havendo motivos que ensejem a suspensão do prazo prescricional.

2. O acolhimento da tese formulada pela parte Agravante, de que faz jus a revisão de sua aposentadoria proporcional para integral, ao argumento de se encontrar incapacitada para a prática dos atos da vida civil, demanda, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Além do mais, sequer há notícias nos autos acerca de eventual interdição da parte Recorrente, de modo que a condição alegada não afeta, por ora, o prazo prescricional.

3. No mais, se extrai dos autos, que a aposentadoria da parte Recorrente somente se aperfeiçoou com a Decisão 8.142/2000 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, datada de 7.11.2000, e que somente em 22.4.2014 ingressou com a ação de revisão da aposentadoria por invalidez proporcional, visando a concessão da aposentadoria integral, ou seja, mais de cinco anos após o ato de sua concessão, restando configurada, portanto, a prescrição do próprio fundo de direito, nos termos da firme orientação jurisprudencial desta Corte. Precedentes: AgRg no AREsp. 734.180/BA, Rel. Min. convocado OLINDO MENEZES, DJe 15.2.2016; AgRg no AREsp.

818.623/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.2.2016.

4. Agravo Regimental do particular a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 724.326/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 08/03/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA OCORRIDO DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O Tribunal de origem reconheceu que não houve o decurso do prazo prescricional, de cinco anos, que se inicia com a passagem para a inatividade, pois a presente ação foi ajuizada dentro do prazo quinquenal legalmente estabelecido, o que afasta a ocorrência da prescrição do fundo de direito.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que "é de cinco anos o prazo prescricional para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que ele passou à inatividade, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32" (REsp 1509760/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015).

3. Não obstante a boa qualidade dos argumentos expendidos pelo agravante, o arrazoadado, que reitera os argumentos do recurso especial, não tem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada, de que se proposta a ação dentro do prazo de cinco anos da data em que a parte passou à inatividade não ocorreu a prescrição do fundo de direito.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 734.180/BA, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. AÇÃO REVISIONAL. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA N. 85/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITO INFRINGENTE.

1. A alegação do embargante no sentido de tratarem os autos de "ação revisional de proventos" ao invés de "ação revisional de aposentadoria" não tem o condão de alterar a realidade dos fatos, pois o nome ou título da ação utilizado pelo autor na inicial não condiciona a prestação jurisdicional, adstrita tão somente à causa de pedir e ao pedido. Precedentes.

2. No caso em exame, a consequência direta da pretensão posta em juízo é a alteração do ato de aposentação. Como a ação de revisão do aludido ato somente foi ajuizada 16 (dezesseis anos) após a concessão do benefício, incide a prescrição quinquenal do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

3. Não há se falar em aplicação da Súmula n. 85/STJ, pois a prestação jurisdicional invocada nos autos _ alteração do ato de aposentadoria _ antecede o surgimento da relação de trato sucessivo, que se iniciará somente a partir da concessão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício.

4. Embargos acolhidos, sem efeito infringente.

(EDcl no AgRg no REsp 1.112.291/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 16/05/2013)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0103342-3

AgInt no
REsp 1.738.898 /
MG

Números Origem: 0000320100201716 0000730901201717 0000752923201715 0024140570722
05707220520148130024 10024140570722001 10024140570722002
10024140570722003 2018000149398 24140570722 320100201716
5707220520148130024 730901201717 752923201715

PAUTA: 11/09/2018

JULGADO: 11/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRENE FREITAS DINIZ
ADVOGADOS : GERALDINO EMILIO JORGELINO E OUTRO(S) - MG066572
ANDREIA EGIDIO GOMES JORGELINO - MG119527
PRISCILANE MAXIMIANO VIEIRA - MG150135
ANTONIA PRISCILA RIBEIRO MIQUILINO - MG172612
NAIRA ROCHA JORGELINO - MG179740
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S) - MG097355

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IRENE FREITAS DINIZ
ADVOGADOS : GERALDINO EMILIO JORGELINO E OUTRO(S) - MG066572
ANDREIA EGIDIO GOMES JORGELINO - MG119527
PRISCILANE MAXIMIANO VIEIRA - MG150135
ANTONIA PRISCILA RIBEIRO MIQUILINO - MG172612
NAIRA ROCHA JORGELINO - MG179740
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S) - MG097355

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.